



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 31 de outubro de 2017 - Nº 1831 - Divulgado em 30/10/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	3
Intimação para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital	5
Extrato de Decisão.....	5
6. Alertas.....	6
7. Atos dos Jurisdicionados	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	14
Errata	18

Designações

Portaria TC Nº: 198/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB FRC Nº 34/2017, RESOLVE designar CAIO NEPOMUCENO DE QUEIROZ MELO, matrícula nº 370.673-7, para substituir MÔNICA FERREIRA VIEIRA DE MELO, matrícula nº 370.171-9, no Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete (código TC-COM-04-C), com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 11 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em tratamento de saúde e, na sequência deste, em gozo de licença especial.

Portaria TC Nº: 195/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta na CI Nº 228/17, RESOLVE designar MARIA ZAIRA CHAGAS GUERRA PONTES, matrícula nº 370.146-8, para substituir FRANCISCO LINS BARRETO FILHO, matrícula nº 370.322-3, na Função de Confiança de Diretor de Auditoria e Fiscalização (código TC-FC-01-A), no período de 30 a 06 de novembro do corrente ano, tendo em vista que o titular estará compensando dias trabalhados durante o recesso de 2016.

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 197/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 2º, do artigo 77 da Lei Complementar nº 18/93, com a redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 31/05/2005, RESOLVE nomear o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, matrícula nº 370.755-5, para exercer, por um mandato de dois anos, a contar da data da posse, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na 2ª Câmara.

Portaria TC Nº: 196/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 2º, do artigo 77 da Lei Complementar nº 18/93, com a redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 31/05/2005, RESOLVE nomear o Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, matrícula nº 370.754-7, para exercer, por um mandato de dois anos, a contar da data da posse, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na 1ª Câmara.

Comunicações

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), no uso das suas atribuições, e tendo em vista a homologação do 10º Processo de Seleção para concessão de Estágios, publicada no Diário Oficial eletrônico no dia 19 de setembro de 2016, em conformidade com o Edital nº 01/2016 e a Resolução Administrativa RA-TC Nº 01/2016, **CONVOCA** os candidatos classificados, abaixo nominados, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos – DERH do TCEPB, localizado na sede desta Corte, Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, Jaguaribe, nesta Capital – CEP 58047-190, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato, munidos dos documentos a seguir relacionados, como condição para formalização do Termo de Compromisso de Estágio, conforme item XII.3 do referido Edital:

DIREITO								
ORDEM	INSCRIÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			PROVA DISSERTATIVA		APROVADO/ REPROVADO
			NA	X 3	NPO	NPD = (N1+N2+N3)/3	NF = (NPO + NPD)	
53	647396	Ayrton Omena Alves	15	3,0	45,00	20,33	65,33	APROVADO



54	656212	Rafael Teotônio Gondim Maia	14	3,0	42,00	23,00	65,00	APROVADO
55	641522	Paula Delgado Régis Dantas Nunes	13	3,0	39,00	26,00	65,00	APROVADO

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 01/2016, com a alteração estabelecida pelo Edital nº 02/2016.

João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (AGOSTO/2017) da Prefeitura Municipal de Casserengue (Processo TC Nº 15976/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 39/16 Documento TC 51997/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
CODATA – Companhia de Processamento de Dados Paraíba

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 20/10/2018

Data da assinatura: 20/10/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2149 - 08/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05343/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Cezar Augusto Leão de Barros, Ex-Gestor(a); Marinês Benedito dos Santos, Ex-Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

Sessão: 2149 - 08/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04563/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Marcelo Sales de Mendonca, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05409/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Fenelon Medeiros Filho, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentarem contrarrazões, acerca dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos, interpostos pelo Ministério Público especial junto ao TCE/PB.

Processo: [04693/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das falhas apontadas no relatório de fls. 929/930 e das constatações decorrentes da apreciação da denúncia sobre os fatos atinentes ao exercício em referência.

Processo: [04117/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Severino da Silva, Contador(a); Jose Felinto de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa no tocante a inconformidade apontada no relatório técnico de fls. 55/58.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03590/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [05970/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citado:** RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [06483/17](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2016**Citado:** MARIA DE FATIMA LIMA, Ex-Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Cuida de petição alvitada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão**Ato:** Acórdão APL-TC 00621/17**Sessão:** 2144 - 04/10/2017**Processo:** [01553/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2010**Interessados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Secretaria do Tribunal Pleno, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-01553/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, decidem: I. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 0466/16. II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ademir de Farias, na qualidade de ex-Prefeito de Alcantil, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) - correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência - UFR PB - assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; III. Determinar à Secretaria do Pleno do TCE/PB que anexe cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da Prefeitura de Alcantil, exercício 2017 (Processo TC nº 021/17). IV. Determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente (DIAGM 4) que analise no processo de acompanhamento da Prefeitura de Alcantil, exercício 2017 (Processo TC nº 021/17), a situação do quadro de servidores da mencionada Urbe. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00660/17**Sessão:** 2147 - 25/10/2017**Processo:** [03067/12](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2011**Interessados:** Cosmo Simões de Medeiros, Ex-Gestor(a); Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, Contador(a); Kleber Fernandes de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03067/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator,

na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão APL TC 496/2016 pelo ex-Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 31,92 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Junco do Seridó, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00114/17). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

4. Atos da 1ª Câmara**Intimação para Sessão****Sessão:** 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara**Processo:** [15083/12](#)**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2007**Intimados:** Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Laureci Siqueira dos Santos, Ex-Gestor(a); Francisco César Gonçalves, Ex-Gestor(a); Georgia Jales Maia Medeiros, Advogado(a); Natalia Valadares Gusmao, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15083/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara**Processo:** [09849/17](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2017**Intimados:** Adriana Melo Teixeira, Responsável; Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Responsável; Giuseppe Alexandre Cavalcante E Silva, Interessado(a).**Citação para Defesa por Edital****Processo:** [14242/14](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2014**Citados:** Maria de Lourdes Mendonça Guedes., Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [12778/15](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2014**Citados:** Quartier Construção E Incorp. Ltda.- Francisco Moura de Lima, Responsável.**Prazo:** 15 dias.



Intimação para Defesa

Processo: [16082/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 134/135.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16082/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02355/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [03448/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Edvaldo Genésio de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2978/2016; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02217/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13308/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Marileide Diniz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Marileide Diniz dos Santos, matrícula Nº 2230, Professora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 33.

Ato: Acórdão AC1-TC 02218/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13741/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Jacinta de Fatima Barbosa Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Jacinta de Fátima Barbosa Gonçalves, matrícula Nº 394, Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 02354/17

Sessão: 2719 - 26/10/2017

Processo: [14160/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Tania Souza de Almeida, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02219/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15475/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Joselina Ernesto de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Joselina Ernesto de Lima, matrícula Nº 02164, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Infraestrutura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 02220/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15481/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes Soares de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Lourdes Soares de Lima, matrícula Nº 80.505, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Educação, à fl. 40.

Ata da Sessão

Sessão: 2716 - Ordinária - Realizada em 28/09/2017

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09h00 2 min, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara 3 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo 4 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes o Conselheiro Fábio 5 Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício, Antônio Gomes Vieira 6 Filho, constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, junto 7 ao TCE-PB, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e verificado o número 8 legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração 9 da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à 10 unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Conselheiro Presidente Fernando 12 Rodrigues Catão, comunicou à ausência do Conselheiro Marcos Antonio da Costa 13 por se encontrar na cidade de Salvador representando esta Corte de Contas e do 14 Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo que se encontra em gozo de 15 licença. O Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, comunicou o 16 referendo do Processo TC nº 11464/14 da relatoria do Conselheiro Fábio Túlio 17 Filgueiras Nogueira e adiou o Processo TC nº 15631/13 do Conselheiro Marcos 18 Antonio da Costa. Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez constar 19 por motivo de suspeição da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão nos Processos TC nº 11078/16 e 13230/14 à presença da Procuradora, 20 Dra. Sheyla 21



Barreto Braga de Queiroz a qual parabenizou o Conselheiro Fábio Túlio 22 Filgueiras Nogueira pela indicação à concorrência da Presidência da ATRICON. 23 Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, fez constar os notificados 24 presentes na sessão: Advogado, Pedro Matias Barbosa Neto, OAB/17726/PB, 25 Processo TC nº 15631/13 o qual foi adiado para o dia 19 de outubro, por ausência 26 devidamente justificada do relator do feito, considerando, desde já notificado. 27 Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos 28 os processos da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, 29 na sequência à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 30 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E 31 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra a d.ª 32 Procuradora do MPJTC, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em substituição a 33 Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão por se sentir suspeita a dar seu 34 parecer, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. A Procuradora Sheyla Barreto 35 Braga de Queiroz, parabenizou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pela 36 indicação à concorrência da Presidência da ATRICON. Tomados os votos, decidiu a 37 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando 38 Rodrigues Catão, Processo TC nº 11078/16 com a ausência do notificado, 39 JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 09006/2016, a Ata de Registro de 40 Preços nº 09007/2016 e o Contrato nº 09055/2016 dela decorrente, APLICAR 41 MULTA a Sra. Edilma Ferreira da Costa, no valor R\$ 5.402,37 (cinco mil, 42 quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) 43 dias para recolhimento, determinar a DIAFI o acompanhamento do contrato 44 celebrado, fazendo-se as recomendações de praxe, conforme consta no respectivo ato 45 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio 46 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06760/16, foi facultada a palavra a d.ª 47 Procuradora do MPJTC, Isabella Barbosa Marinho Falcão, julgando o relator em 48 APLICAR MULTA ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, no valor de R\$ 2.000,00, ASSINAR 49 PRAZO de 30(trinta) 50 dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Vereador Lúcio José do 51 Nascimento, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado 52 no DOE. CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos 53 relatórios, foi facultada a palavra a d.ª Procuradora do MPJTC, Sheyla Barreto 54 Braga de Queiroz, em substituição a Procuradora Isabella Barbosa Marinho 55 Falcão por se sentir suspeita a dar seu parecer, que ratificou os pareceres emitidos 56 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 57 voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 58 13230/14 foi facultada a palavra a d.ª Procuradora do MPJTC, Isabella Barbosa 59 Marinho Falcão, em seguida o relator julgou em determinar o ARQUIVAMENTO 60 do presente processo, uma vez que as recomendações e sugestões foram parcialmente 61 atendidas e determinar o traslado desta decisão aos autos do Processo de 62 Acompanhamento da Gestão 2017 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Processo 63 TC 000110/17, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 64 publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 65 Processo TC nº 06813/06 determinar o envio de cópia da presente decisão à divisão 66 competente, para subsidiar o acompanhamento da gestão do corrente exercício e 67 determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, conforme consta no respectivo ato 68 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G" – ATOS DE 69 PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra a d.ª 70 Procuradora do MPJTC, Isabella Barbosa Marinho Falcão, que ratificou os 71 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 72 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 73 Processos TC nºs 03068/13, 03193/13, 09840/13, 10684/13, 12961/14, 11073/17, 74 13975/17, 14319/17, 14330/17, 14729/17, 14740/17, 15049/17 e 15055/17 JULGAR 75 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando os autos, 76 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 77 DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02313/13, 10362/13, 02492/14, 08652/17, 08653/17, 08663/17, 08665/17, 08666/17 78 17, 08669/17, 79 08779/17, 09877/17, 10782/17, 11599/17, 11786/17, 11998/17, 12181/17, 12842/17, 80 12852/17, 13075/17, 13077/17, 13082/17, 13083/17, 13087/17, 13088/17, 13121/17, 81 13122/17, 13967/17 e 13968/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 82 competentes registros e arquivando os autos. Processo TC nº 10747/13 pela 83 declaração do cumprimento, concedendo-lhes os competentes registros e arquivando 84 os autos,

conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 85 publicados no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, 86 Processos TC nºs 03165/17, 03190/17, 03196/17, 10899/17, 12362/17, 12405/17, 87 13691/17, 13700/17, 13718/17, 13842/17, 13843/17, 13845/17, 13848/17, 13850/17, 88 13868/17, 13869/17, 14336/17 e 14682/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, conforme constam nos respectivos atos 90 formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" – 91 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 92 relatórios, foi facultada a palavra a d.ª Procuradora do MPJTC, Isabella Barbosa 93 Marinho Falcão, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 94 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 95 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 13162/14 ausência do notificado, 96 Declarar o NÃO CUMPRIMENTO NO Acórdão AC1 TC 3385/16, APLICAR 97 MULTA pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor R\$ 3.000,00(três mil 98 reais) e determinar a Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB a anexação da decisão ora 99 expedida ao Processo TC nº 4215/17, conforme consta no respectivo ato formalizador, 100 com extrato publicado no DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 101 Filho, Processo TC nº 06815/06 declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 102 nº 3043/2016, determinar o acompanhamento dos contratos por excepcional interesse 103 público e determinar o retorno destes autos para a Corregedoria para 104 acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas nos Acórdãos AC1 TC nº 105 1368/2014 e AC1 TC nº 5636/2014, conforme consta no respectivo ato formalizador, 106 com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que não há 107 processos a serem 108 distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim 109 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 110 MELO, Secretária da 1ª Câmara. 111 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 19 DE OUTUBRO 112 DE 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13575/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2007

Citados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01904/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [00225/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píloes

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: Iremar Flor de Souza, Gestor(a); Félix Antônio Menezes da Cunha, Ex-Gestor(a); Adriana Aparecida Souza de Andrade, Ex-Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00225/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00226/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-02482/16, APLICAR nova multa pessoal a Sr.ª Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Píloes, Sr. Iremar Flor de Souza, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados: Cargo: Agente Administrativo Candidatos Classif. Portarias Fls. Patrícia Gomes da Silva Alves 1º 025/2014 963 Maria Cristina Martins Cruz 5º 168/2012 807 Raísa Lígia Cândido da Silva 6º 179/2012 822 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Candidatos Classif. Portarias Fls. Isaac Cirilo de Souza 1º 052/2012 688 Aline Rodrigues Sales 2º 088/2012 720 Maria Pereira Soares 3º 087/2012 722 Marcela Alves Lopes 4º 166/2012 834 Antônio de Pontes Davi 5º 167/2012 798 Marivaldo Guedes da Silva 6º 177/2012 825 Aurélio Nunes Barbosa 7º 060/2014 785 Marciel da Cunha Lima 8º 014/2014 794 Cláudia Daniele Félix dos Santos 10º 165/2012 813 Amando Jorge da Silva 11º 174/2012 795 Rayana Targino Lins 12º 172/2012 801 João Paulo do Nascimento da Silva 3º Def. 166/2013 781 Cargo: Fisioterapeuta Candidatos Classif. Portarias Fls. Josélia Jenuino dos Santos 1º 169/2012 832 Cargo: Merendeiro Candidatos Classif. Portarias Fls. Marcela Marinho de Oliveira 1º 055/2012 698 Antônia Ferreira de Barros Albuquerque 4º 059/2012 700 Maria de Lourdes dos Santos Silva 5º 053/2012 702 Marlison Alexandre dos Santos 6º 050/2012 792 Ana Alice Ferreira Xavier 7º 173/2012 830 Maria Janesmy Justino Herculano 3º Def. 102/2012 740 Cargo: Motorista B Candidatos Classif. Portarias Fls. Adilson Silva 1º 054/2012 690 Giliardo Porfírio de Oliveira 2º 071/2012 692 João Antônio Soares da Silva 4º 176/2012 836 Cargo: Motorista D Candidatos Classif. Portarias Fls. Josué Alves Jerônimo 1º 056/2012 696 Wellington Batista de Oliveira 2º 057/2012 694 José Duarte 3º 151/2012 776 Abílio Manoel Ferreira Xavier 4º 152/2012 772 Francisco Fagne Alves de Oliveira 5º 153/2012 774 Cargo: Orientador Pedagógico Candidatos Classif. Portarias Fls. Suênia Karla Aprígio da Silva 4º 178/2012 820 Suzy Anne Duarte de Souza 5º 012/2014 787 Maria Ibiapina Sobral Santos 6º 011/2014 789 Cargo: Pedreiro Candidatos Classif. Portarias Fls. Valdir da Silva Lira 1º 171/2012 804 Marcelo Pereira de Albuquerque 2º 010/2014 793 Cargo: Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase Candidatos Classif. Portarias Fls. José Rivaldo Virgulino 5º 060/2012 708 Almir Palmeira da Silva 6º 090/2012 716 Patrícia do Nascimento Lira 7º 092/2012 714 Jaciane da Silva Rodrigues 8º 086/2012 718 Joilda Rodrigues de Freitas 9º 093/2012 726 Renata Eline Aleluia Travassos 10º 127/2012 745 Cleonice Marques Belmino 11º 129/2012 743 Ana Paula Vicente do Nascimento 12º 128/2012 748 Josenilda Nunes Barbosa 13º 130/2012 749 Ana Maria Alves de Oliveira Menezes da Cunha 14º 135/2012 753 Olíndina Patrícia Ferreira Sales 15º 136/2012 755 Leandra Cacicano da Cruz 16º 148/2012 763 Marcus Sander Fernandes Pessoa 17º 149/2012 759 Josilene Mota Vieira 18º 150/2012 761 Sandra Rosa de Lima e Silva 20º 155/2012 768 Valéria Pereira 21º 156/2012 766 Francisco de Assis Ferreira 24º 180/2012 816 Cargo: Professor de Ensino Infantil e Fundamental II Fase Candidatos Disciplina Classif. Portarias Fls. Marcelo Aprígio da Silva Filho Artes 1º 030/2014 786 Keila Oliveira da Silva Ciências 1º 175/2012 828 Luís Sérgio Ferreira da Silva Geografia 2º 094/2012 724 José Alves Filho História 1º 095/2012 730 Cargo: Supervisor Educacional Candidatos Classif. Portarias Fls. Maria de Fátima Cassiano Oliveira 3º 013/2014 788 Cargo: Técnico de Enfermagem Candidatos Classif. Portarias Fls. Tereza Cristina Farias da Silva 2º 097/2012 734 Cargo: Técnico em Higiene Bucal Candidatos Classif. Portarias Fls. Grazielly de Fátima Roque Rodrigues 3º 098/2012 738 Otaciana Pereira 4º 099/2012 736 Cargo: Técnico em Recursos Humanos Candidatos Classif. Portarias Fls. Antônio Mateus da Silva 3º 154/2012 770 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01903/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [08704/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Espedito Rufino dos Santos, Gestor(a); José Severino dos Santos, Ex-Gestor(a); Josefa do Nascimento Pontes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08704/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00362/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00191/16; APLICAR multa pessoal ao Sr. José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprido o item 4 do referido Acórdão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessivo de aposentadoria fl. 153; 3. DESCONSTITUIR a multa aplicada ao Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, através do Acórdão AC2-TC-00362/17; 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00091/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [10802/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Eliude Bernardo Cassiano Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10802/17, RESOLVE, a unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

6. Alertas

Processo: [00011/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01430/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; c) Descumprimento do disposto nos arts. 5º, I e 7º, I da RN TC 04/2017. Tais fatos estão detalhados no Relatório de Acompanhamento, fls. 544/554.

Processo: [00014/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcene Castro da Rocha (Gestor(a)),

Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01395/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Tiago Marcene Castro da Rocha e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; b) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017. Tais fatos encontram-se detalhados no relatório de fls. 685-693 do Processo de Acompanhamento de Gestão 2017.

**Processo:** [00015/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)), Sr(a). Marcos José de Oliveira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01393/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jose Celio Aristoteles e Sr(a). Marcos José de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 704.774,42; b) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço, cuja despesa encontra-se classificada incorretamente no elemento de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", uma vez que tais despesas, considerando-se a habitualidade e pessoalidade na prestação dos serviços contratados caracterizam vínculo empregatício, constituindo-se ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público, sendo, portanto, passíveis de inclusão no cálculo dos percentuais relativos aos gastos com Pessoal do Poder Executivo e do Ente Municipal; c) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal; d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; e) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017; Alerta emitido com base no relatório inserto às fls. 630/643 do Processo TC nº 15/17.

Processo: [00017/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01410/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária. b) Não informação das despesas do Legislativo no SICONFI. c) Descumprimento da norma Constitucional no que tange ao limite mínimo de aplicação em MDE. d) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos "serviços contratados" caracterizam vínculo empregatício ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação da correspondente despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público. e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00021/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Interessados:** Sr(a). Jose Milton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01398/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Milton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o verificado no Relatório de Acompanhamento da Gestão relativo ao 2º Quadrimestre, fls. 702/710, deve o Gestor adotar medidas no sentido de regularizar as seguintes constatações:

a) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua provável utilização para finalidade diversa das que estão previstas para o fundo; b) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público em relação ao número de servidores efetivos (46,72%); c) Ausência de pagamento integral das obrigações devidas ao RGPS, no valor total estimado de R\$ 41.670,11; d) Divergência entre os valores declarados ao SICONFI e informados no SAGRES, concernentes à despesa corrente (RREO), às aplicações em MDE (RREO) e à despesa bruta com pessoal (RGF); e) Elevada proporção das despesas com o Elemento de Despesa 36 (Outros serviços de terceiros – pessoa física) em relação à despesa total empenhada no 2º quadrimestre; e f) Divergência nos cadastros de obras no SAGRES, no Tramita e no Sistema GeoPB.

Processo: [00022/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra**Interessados:** Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01394/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maricleide Izidro Da Silva e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1; b) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, conforme item 6.2; c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, conforme item 6.3.

Processo: [00024/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Amparo**Interessados:** Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Fabricio Ferreira Martins (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01422/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva e Sr(a). Fabricio Ferreira Martins, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) As despesas efetivadas com recursos do FUNDEB, no período em exame, superam as receitas do fundo (item 3.1); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1)

Processo: [00034/17](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição**Interessados:** Sr(a). Euclides Sérgio Costa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01402/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Euclides Sérgio Costa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Impropriedade do registro de receita do IPVA pelo valor líquido, descumprindo o princípio do Orçamento Bruto; c) Ausência de registro em favor do FUNDEB de valores decorrentes de aplicações financeiras; d) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Educação – MDE, FUNDEB- e Ações e Serviços Públicos de Saúde; e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; f) Existência de pessoal contratado em quantidade superior ao número de servidores



efetivo, em 31/08/2017, indício de possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público.

Processo: [00037/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01425/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e saúde; b) Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas bancárias sem identificação da finalidade (item 3.1). c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. d) Não inserção dos dados das medições da obra de nº 0212016, no valor de R\$ 501.810,48, no GeoPB, contrariando o disposto no art. 5º, III da RN TC 04/2017.

Processo: [00039/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01424/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde e fundeb; c) Existência de pessoal contratado em quantidade equivalente a 78,92% ao número de servidores efetivo, em 31/08/2017, indício de burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; d) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” quando a habitualidade e personalidade na relação dos “serviços contratados” caracterizam vínculo empregatício, indício de burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público; e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; f) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017. Tais fatos estão detalhados no Relatório de Acompanhamento, fls. 395/404.

Processo: [00045/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01423/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária (item 1); b) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para a conta bancária nº 25502-5, conta esta que não consta no rol das contas cadastradas no SAGRES (item 3.1); c) Não vinculação das despesas com MDE e ASPS às fontes de recursos respectivas, prejudicando a apuração dos percentuais destes gastos (itens 3.2 e 4.1); d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais

devidas ao RGPS (ITEM 6.1); e) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido (ITEM 6.2); f) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS (ITEM 6.3). Esses fatos estão detalhados às fls 755 a 765 do relatório de acompanhamento quadrimestral acostado ao Processo TC nº. 00045/17.

Processo: [00061/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01415/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) déficit na execução orçamentária; b) transferências da conta específica do Fundeb para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; c) descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Educação – MDE; d) descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Saúde; e) existência de pessoal contratado em quantidade superior ao número de servidores efetivo (35,68%), em 31/08/2017, indício de possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; f) ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; g) contabilização indevida de fato contábil; h) classificação de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil em subelemento indevido. Tais fatos estão detalhados às fls. 812/824 do Relatório de Acompanhamento de Gestão.

Processo: [00069/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Genival Bento da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01399/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genival Bento da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 236.980,17 (item 1); b) Os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite de 95% (noventa e cinco por cento) estabelecido, no art. 20, inc. III da LRF, (item 5.1); c) O aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público, havendo o descumprimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 (item 5.2). Conforme relatório fls. 559/568

Processo: [00077/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01416/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 849.299,09. b) Existência de pessoal contratado em quantidade equivalente ou superior ao número de servidores efetivos (53,65%), em 31/08/2017, configurando-se como possível burla ao princípio do



Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; c) Existência de grande número de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos “serviços contratados” caracterizam VÍNCULO EMPREGATÍCIO ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação da correspondente despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público; d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais estimadas e devidas ao RPPS no valor de R\$ 578.851,22; Solicita-se esclarecimentos acerca das transferências de recursos de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para uma conta corrente não informada nos balancetes mensais (conta corrente nº. 30002-0, agência nº 2001 do Banco da Brasil).

Processo: [00085/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)), Sr(a).

Claudio Nogueira dos Santos (Assessor Técnico), Sr(a). Rogério

Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01408/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho, Sr(a). Claudio Nogueira dos Santos e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit da ordem de R\$ 983.336,81, considerando a receita de R\$ 6.834.296,10 e a despesa empenhada de R\$ 7.817.632,91, sem registro de providência por parte do gestor b) Que não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso (ver item 3.2 do relatório) c) Existência de pessoal contratado como prestador de serviço, cuja despesa encontra-se classificada indevidamente no elemento de despesa “36 – outros serviços de terceiros – p. física”, uma vez que tais despesas, dada à habitualidade e pessoalidade na prestação dos serviços contratados caracterizam vínculo empregatício, merecendo ser destacado que tais despesas serão adicionadas, para fins de verificação do limite dos gastos com pessoal, por ocasião da análise das contas anuais do gestor (ver item 5.1 do relatório) d) Indicação de pagamento das obrigações devidas ao RGPS inferior ao valor estimado, merecendo destacar a necessidade de que o gestor municipal verifique a realização dos repasses relativos a despesas com prestação de serviços, haja vista que a Auditoria desta Corte de Contas poderá verificar esses recolhimentos nas próximas atividades de acompanhamento, bem como quando da análise de suas contas (ver item 6.1 do relatório) e) Inconsistência e/ou ausência de informações no SINCOFI, relacionado ao RREO (4º bimestre) e RGF (2º quadrimestre)

Processo: [00089/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)), Sr(a).

Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01412/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maria Cleide Pereira de Melo e Sr(a). Carmelita de Lucena Manguieira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária. b) Não informação das despesas do Legislativo no SICONFI. c) Descumprimento das normas legais no que tange ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo. d) Existência de pessoal contratado por excepcional interesse público em

quantidade equivalente a 41,08% do número de servidores efetivos, em 31/08/2017, indício de possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público. e) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. f) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente.

Processo: [00091/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01404/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Despesas efetuadas com alguns profissionais indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36, destinado aos “Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, uma vez que correspondem a funções relacionadas a serviços rotineiros da Administração Pública como: instrutores e digitadores (subitem 5.1). b) Comportamento crescente, no período sob análise, do número de servidores contratados temporariamente, com destaque para a função de Auxiliar de Serviços Gerais que é atividade rotineira e usual da Administração Pública, devendo portanto ser preenchida mediante a realização de concurso público, conforme disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal (subitem 5.2). Conforme Relatório às fls. 608/617

Processo: [00100/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01414/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa e Sr(a). Janusa Cristina Gomes Sotero, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Registro de despesas na fonte de recursos “FUNDEB” acima dos valores próprios deste Fundo; b) Não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, referentes ao mês de janeiro de 2017.

Processo: [00105/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01417/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o verificado no Relatório de Acompanhamento da Gestão relativo ao 2º Quadrimestre, fls. 1117/1125, deve o Gestor adotar medidas no sentido de regularizar as seguintes constatações: a) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua provável utilização para finalidade diversa das que estão previstas para o fundo; b) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público em relação ao número de servidores efetivos (32,71%); c) Ausência de pagamento integral das obrigações devidas ao RGPS, no valor total estimado de R\$ 1.761.367,20; d) Divergência entre os valores declarados ao SICONFI e informados no SAGRES, concernentes às aplicações em Magistério (FUNDEB 60%, RREO), MDE (RREO),



Ações e Serviços Públicos de Saúde (RREO) e à despesa bruta com pessoal (RGF); e) Elevada proporção das despesas com o Elemento de Despesa 92 (Despesas de exercícios anteriores) em relação à despesa total liquidada no 2º quadrimestre; e f) Informações desatualizadas no Sistema GeoPB sobre obras em andamento no Município.

Processo: [00106/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01432/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária (item 1). b) Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas bancárias sem identificação da finalidade (item 3.1). c) Não inserção dos dados das medições da obra de nº 00022016, no valor de R\$ 189.189,98, no GeoPB, contrariando o disposto no art. 5º, III da RN TC 04/2017.

Processo: [00113/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)), Sr(a).

Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01388/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá e Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo através de informações contidas no RGF 2º Quadrimestre publicado no SICONFI, conforme item 5.1; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, conforme item 6.1; c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, conforme item 6.3.

Processo: [00120/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01400/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde; b) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física” quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos “serviços contratados” caracterizam vínculo empregatício ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação correspondente da despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público; c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal referente ao período de janeiro a agosto de 2017 (fls. 487/502).

Processo: [00129/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Jose Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01389/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes; b) Transferências da conta específica do Fundeb para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; c) Descumprimento das normas constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Saúde. Tais fatos encontram-se detalhados às fls. 715/731 do Relatório de Acompanhamento de Gestão.

Processo: [00134/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01390/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a agosto/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: a) Déficit na execução orçamentária, não atendendo ao que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF - (item 1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outras contas sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). c) Despesas classificadas indevidamente como aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde devido ao caráter assistencialista das despesas, em desacordo ao disposto no art. 3º, V, c/c o art. 4º, inciso VIII, ambos da Lei Complementar nº 141/2012 (item 4, subitem 4.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS - (item 6, subitem 6.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [00145/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01418/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o verificado no Relatório de Acompanhamento da Gestão relativo ao 2º Quadrimestre, fls. 599/607, deve o Gestor adotar medidas no sentido de regularizar as seguintes constatações: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 656.112,34; b) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas e sua provável utilização para finalidade diversa das que estão previstas para o fundo; c) Ausência de pagamento integral das obrigações devidas ao RGPS, no valor total estimado de R\$ 122.661,24; d) Divergência entre os valores declarados ao SICONFI e informados no SAGRES, concernentes às aplicações em MDE (RREO), às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (RREO) e à despesa bruta com



pessoal (RGF); e e) Elevada proporção das despesas com o Elemento de Despesa 48 (Outros auxílios financeiros a pessoa física) em relação à despesa total liquidada no 2º quadrimestre.

Processo: [00152/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01411/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária. b) Não informação das despesas do Legislativo no SICONFI. c) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos "serviços contratados" caracterizam vínculo empregatício ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação da correspondente despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público. d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00160/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01405/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que constitui grave infração à norma constitucional de exigência do concurso público para ingresso no serviço público (art. 37, II, da CF/88) v. subitem 5.2. b) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente (subitem 6.2). Vide fls. 643/651

Processo: [00162/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01421/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) déficit na execução orçamentária; b) contabilização indevida de fato contábil; c) descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Fundeb; d) transferências da conta específica do Fundeb para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; e) descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em Educação; f) existência de pessoal contratado em quantidade superior ao número de servidores efetivos, em 31/08/2017, indício de possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; g) ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; h) inconsistências de informações sobre dados de obras de engenharia, em formato digital, contrariando a RN-TC 04/2017. Tais fatos encontram-se detalhados às fls. 385/401 do Relatório de Acompanhamento de Gestão.

Processo: [00169/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01413/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Número elevado de contratos por excepcional interesse público, no mês de agosto/2017, representando 34,41% com relação ao quadro efetivo do ente municipal, além de aumento considerável no patamar de 345,16% com relação ao quantitativo desses contratados no mês de Janeiro de 2017, conforme quadro demonstrativo no item 5.2; b) Ausência de pagamento regular das obrigações previdenciárias patronais devidas ao RGPS, conforme item 6.1.

Processo: [00173/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01403/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 - "Serviços de Terceiros – Pessoa Física". b) Gastos com pessoal do Poder Executivo, aplicando-se os pareceres 77/00 e 12/07, corresponderam a 50,83% da RCL, acima do limite de alerta, definido no Art. 59, § 1º, II, LRF. c) Número de contratos temporários representando aproximadamente 55% do número de servidores efetivos, o que constitui infração à norma constitucional do concurso público. d) Excesso de servidores ocupantes de cargos em comissão em relação aos efetivos, cuja proporção alcança o dobro da prevista legalmente. e) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS. f) Aplicação de alíquota previdenciária - parte patronal menor do que a prevista na legislação municipal. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 3019/3029.

Processo: [00182/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)), Sr(a).

Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01391/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista e Sr(a). Erisvaldo Gomes de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.305.939,30; b) Registros contábeis incorretos da despesa; c) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço, cuja despesa encontra-se classificada incorretamente no elemento de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", uma vez que tais despesas, considerando-se a habitualidade e pessoalidade na prestação dos serviços contratados caracterizam vínculo empregatício, constituindo-se ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público, sendo, portanto, passíveis de inclusão no cálculo dos percentuais relativos aos gastos com Pessoal do Poder Executivo e do



Ente Municipal; d) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista que tais gastos pelo município e pelo Poder Executivo alcançaram percentuais nos montantes de 57,45% e 61,42% da RCL, respectivamente, incluindo-se as contribuições patronais, os quais superam o limite prudencial indicado pelo Parágrafo único do art. 22 da LRF; e) Ausência de Certificação de Regularidade Previdenciária do Instituto Próprio de Previdência; f) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS; Alerta emitido com base no relatório inserto às fls. 1349/1367 do Processo TC nº 182/17.

Processo: [00186/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). José Inácio Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01419/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Inácio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista o verificado no Relatório de Acompanhamento da Gestão relativo ao 2º Quadrimestre, fls. 1054/1062, deve o Gestor adotar medidas no sentido de regularizar as seguintes constatações: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 588.088,08; b) Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas e sua provável utilização para finalidade diversa das que estão previstas para o fundo; c) Ausência de pagamento integral das obrigações devidas ao RGPS, no valor total estimado de R\$ 290.578,07; d) Divergência entre os valores declarados ao SICONFI e informados no SAGRES, concernentes às aplicações em MDE (RREO) e à despesa bruta com pessoal (RGF); e) Elevada proporção das despesas com locação de veículos em relação à despesa total liquidada no 2º quadrimestre; e f) Informações desatualizadas no Sistema GeoPB sobre obras em andamento no Município.

Processo: [00192/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Gestor(a)), Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01420/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olímpio e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; b) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017. Tais fatos encontram-se detalhados no relatório de fls. 420-428 do Processo de Acompanhamento de Gestão 2017.

Processo: [00195/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01401/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Número de servidores

contratados por excepcional interesse público correspondente a 42% do número de servidores efetivos; e b) Não foram empenhadas nem pagas, até agosto, obrigações patronais ao RGPS no valor de R\$ 72.869,28. Conforme relatório de Auditoria constante no Processo 00195/17, fls. 766/786.

Processo: [00196/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). João Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01431/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00200/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)), Sr(a). Rogério Araújo de Melo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01396/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa e Sr(a). Rogério Araújo de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária do Ente Municipal (Poderes Executivo e Legislativo), no montante de R\$ 1.341.516,16; b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RPPS; d) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017. Tais fatos encontram-se detalhados no relatório de fls. 687-696 do Processo de Acompanhamento de Gestão 2017.

Processo: [00202/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01426/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência à seguinte irregularidade: • Déficit na execução orçamentária (item 1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Divergência entre o valor da receita corrente líquida apurada no período e o informado ao SICONFI (item 2, subitem 2.1.2, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outras contas sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Despesas classificadas indevidamente como aplicações em MDE, dentro do âmbito de atuação prioritária do município (item 3, subitem 3.2, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Despesas classificadas indevidamente como aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde devido ao caráter assistencialista das



despesas, em desacordo ao disposto no art. 3º, V, c/c o art. 4º, inciso VIII, ambos da Lei Complementar nº141/2012 (item 4, subitem 4.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Classificação de despesas com natureza de pessoal em elemento de despesas indevido (item 5, subitem 5.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Divergência entre o valor da despesa total com pessoal apurada no período e o informado ao SICONFI (item 5, subitem 5.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6, subitem 6.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [00205/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01392/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Falta de controle de estoque eficaz; b) Não foram prestadas as contas de seis (6) convênios mantidos com o Governo do Estado da Paraíba, conforme informação da Controladoria Geral do Estado – CGE; c) Não foi comprovado o encaminhamento ao Conselho Municipal de Saúde - CMS do Plano de Ação da Atenção básica de Saúde do Município; d) Detalhar melhor os históricos, com relação aos gastos com diárias nos próximos empenhos; e) O Gestor deve tomar as providências necessárias no sentido de ajustar os repasses à Câmara Municipal.

Processo: [00210/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a)), Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01427/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a agosto/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: • Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outra conta bancária sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Despesas classificadas indevidamente como aplicações na MDE, dentro do âmbito de atuação prioritária do município (item 3, subitem 3.2 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Classificação de despesas com natureza de pessoal em elemento de despesas indevido (item 5, subitem 5.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6, subitem 6.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [00218/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01409/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 724.836,03. b) Existência de pessoal contratado em quantidade equivalente ou superior ao número de servidores efetivos (49,64%), em 31/08/2017, configurando-se como possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; c) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física" quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos "serviços contratados" caracterizam VÍNCULO EMPREGATÍCIO ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação da correspondente despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público; d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais estimadas e devidas ao RPPS no valor de R\$ 318.457,48;

Processo: [00227/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)), Sr(a).

Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01397/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa e Sr(a). Gilsandro Costa de Macedo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Elevado percentual de servidores contratados por excepcional interesse público, frente aos servidores efetivos (33,19%), sinalizando desobediência ao art. 37, II da CF (item 5.2); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1); c) O percentual de recolhimento das obrigações patronais ao RPPS está abaixo do estabelecido na legislação municipal (item 6.3).

Processo: [00229/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)), Sr(a).

Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01407/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jurandi Gouveia Farias e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1). b) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS (item 6.1). c) Ausência de CRP vigente (item 6.2).

Processo: [00236/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)), Sr(a).

Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01429/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Otoni Costa De Medeiros e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de



janeiro a agosto/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: a) Déficit na execução orçamentária, não atendendo ao que dispõe o art. 1º, §1º, da LRF (item 1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). b) Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outra conta sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). c) Despesas classificadas indevidamente como aplicações na MDE, dentro do âmbito de atuação prioritária do município (item 3, subitem 3.2 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS - (item 6 do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [00237/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)),

Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01428/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA e Sr(a). Aderaldo Serafim de Sousa, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: • Déficit na execução orçamentária (item 1 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outra conta bancária sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Despesas classificadas indevidamente como aplicações na MDE, dentro do âmbito de atuação prioritária do município (item 3, subitem 3.2, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6, subitem 6.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal).

Processo: [02100/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Interessados: Sr(a). Alessio Trindade de Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01406/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Alessio Trindade de Barros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Considerando que, a partir de 2017, a auditoria passou a analisar a execução da despesa pública dentro do exercício corrente, em atendimento à Resolução Normativa RN/TC nº 01/2017 com vistas à prevenção de possíveis danos ao erário, realizou-se, em 04/10/2017, inspeção in loco no Almoxarifado da Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB, tendo-se constatado a existência de 9 (nove) veículos tipo ônibus/passageiro, destinados ao transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, dos quais: 5 (cinco) com ano de fabricação de 2013 e 4 (quatro) de 2011, em bom estado de conservação, no pátio do respectivo almoxarifado, submetidos ao sol e a chuva, em condições de abandono, licenciados no DETRAN com as seguintes placas: OGF 6788; OGC 5439; OGC 5449; OGC 6059; OGF 6598; OFC 1259; OFA 9249; OFC 8919 e OFC 2009. Nesse sentido, solicita-se que o Gestor da SEE/PB adote as providências cabíveis com vistas à apuração/solução dos problemas técnicos que envolvem os citados veículos, possibilitando o retorno dos mesmos às atividades.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [70296/17](#)

Número da Licitação: 00254/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA.

Data do Certame: 16/11/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: Pregão previamente agendado para o dia 26/10/2017 fora adiado para 16/11/2017, tendo em vista correções feitas no descritivo do Termo de Referência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [71476/17](#)

Número da Licitação: 00081/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material permanente (móveis, aparelhos elétricos e eletrônicos) para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB.

Data do Certame: 06/11/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Valor Estimado: R\$ 80.046,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [71951/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa execução das obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas Ruas do Município de Emas-PB, com recursos da Caixa Econômica Federal, Contrato: 1029319-51/2016, Planilha Orçamentária e Projeto Básico.

Data do Certame: 08/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Emas-PB

Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [72752/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Futura e eventual locação de Impressora Multifuncional e contratação de Serviço de Outsourcing de Impressão, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

Data do Certame: 09/11/2017 às 13:00

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 25.743,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [72757/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa da área de Construção, para execução dos serviços de reforma da Unidade de Saúde da Família - Alberto Batista Gomes, localizada neste Município

Data do Certame: 10/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 170.170,17

Observações: Horário de atendimento da CPL, 08:00 às 12:00, de segunda a sexta

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [72768/17](#)

Número da Licitação: 33003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA



CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E ACESSO AS RESIDÊNCIAS NO EMPREENDIMENTO RIACHINHO DE CIMA, NO BAIRRO TREZE DE MAIO, EM JOÃO PESSOA/PB

Data do Certame: 13/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da SEL/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 145.111,35

Observações: O edital e anexos estão disponíveis em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/tomada-de-precos-no-330032017-seplan>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [72780/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS FISIOTERAPÊUTICOS, DESTINADOS A UNIDADE DE FISIOTERAPIA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - PB.

Data do Certame: 09/11/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB

Valor Estimado: R\$ 25.271,18

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [72793/17](#)

Número da Licitação: 00104/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de combustível, tipo óleo diesel S-10, para atender as necessidades da Prefeitura de Sousa .

Data do Certame: 13/11/2017 às 08:30

Local do Certame: Predio da Prefeitura, Sala de Licitações 1º andar

Valor Estimado: R\$ 138.600,00

Observações: Este edital encontra-se a disposição na sala de licitação da Prefeitura de Sousa , situada na RUA: Cel José Gomes de Sá.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [72795/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ROBÓTICA DA E. M. DE E. F. JAIME FERREIRA TAVARES, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 078/2017 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB

Data do Certame: 08/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB

Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [72799/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PADRÃO COM 12 SALAS EM NOVA FLORESTA/PB

Data do Certame: 28/11/2017 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 4.229.251,86

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [72802/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA EM POÇO JOSÉ DE MOURA/PB

Data do Certame: 28/11/2017 às 14:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 2.836.126,74

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [72808/17](#)

Número da Licitação: 00021/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A EXECUÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA NO CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS - CEFOR/PB.

Data do Certame: 10/11/2017 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [72831/17](#)

Número da Licitação: 33010/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REQUALIFICAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO AO PORTO DO CAPIM NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB

Data do Certame: 29/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN/PMJP

Valor Estimado: R\$ 5.249.830,61

Observações: Edital e anexos disponíveis em <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/concorrenca-no-330102017-seplan>

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [72832/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento do SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00

Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Documento TCE nº: [72836/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material permanente.

Data do Certame: 13/11/2017 às 09:00

Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [72839/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA REALIZAR AMPLIAÇÃO E REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS DA COMUNIDADE ALTO GRANDE, E DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS III), LOCALIZADA NA AV CEL PEDRO TARGINO, AMBAS NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB

Data do Certame: 16/11/2017 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 237.858,22

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [72840/17](#)

Número da Licitação: 10152/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PERFURADORES ÓSSEOS PARA O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA

Data do Certame: 09/11/2017 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [72842/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preço para aquisição de 6 (Seis) Veículos automotor tipo Hatch zero quilômetro, de acordo com as especificações em Anexo I.



Data do Certame: 10/11/2017 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara
Observações: Registro de preço para aquisição de 6 (Seis) Veículos automotor tipo Hachz zero quilômetro, de acordo com as especificações em Anexo I.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [72843/17](#)
Número da Licitação: 10150/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CBAF CONTROLADOS
Data do Certame: 09/11/2017 às 13:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [72848/17](#)
Número da Licitação: 10003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma e adequação do Hospital Municipal.
Data do Certame: 18/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Saúde/Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 545.612,40
Observações: Processo originário do FMS. Cadastro na PMAG apenas para efeito de empenhamento e pagamento.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [72859/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos e hospitalares diversos, para atender as necessidades diárias do Fundo Municipal de Saúde e suas demais Entidades vinculadas, mediante requisição diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos locais determinados pelo Setor Competente deste município.
Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.
Valor Estimado: R\$ 73.321,49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [72863/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA REALIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA NO CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS - CEFOR/PB.
Data do Certame: 09/11/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [72872/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fogos de artifício para realização de show pirotécnico no evento REVEILLON, promovido pela Prefeitura de Solânea/PB.
Data do Certame: 09/11/2017 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [72877/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Solânea/PB.
Data do Certame: 09/11/2017 às 16:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [72878/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na câmara municipal de caldas brandão-PB.
Data do Certame: 01/11/2017 às 08:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CÂMARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [72881/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para atender as necessidades das secretarias de educação, cultura e desportos nos programas: Pnae (programa nacional de alimentação escolar), creche municipal e Eja (programa de educação de jovens e adultos) entre outros.
Data do Certame: 09/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 358.022,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [72882/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos de "A" a "Z", por maior desconto percentual sobre a tabela CMED/ANVISA, para atender às necessidades das unidades de saúde do Município de Riachão do Poço/PB.
Data do Certame: 01/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [72883/17](#)
Número da Licitação: 20631/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO PARA AS CRECHES: (CATINGUEIRA), ID Nº 19655, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 8788, (JOÃO PAULO II), ID Nº 19657, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201401288, (SERROTÃO), CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201401288, ID Nº 24978 e (NOVO CRUZEIRO), ID Nº 18903, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201401288, DA REDE MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/11/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 127.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [72886/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços destinado exclusivamente para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma da LC 123/06 bem como nova redação da LC 147/14, objetivando à futura e eventual aquisição de Tecidos Hospital Distrital de Pedras de Fogo e demais unidades do Fundo do Municipal de Saúde
Data do Certame: 10/11/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [72888/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços especializados em engenharia elétrica no âmbito do município de Pedras de Fogo/PB
Data do Certame: 16/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [72890/17](#)
Número da Licitação: 00064/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo 0 KM, ano/modelo 2017, motor 1.0, 04 portas, bicombustível, pintura sólida, ar condicionado, direção hidráulica capacidade para transportar 05 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Atenção Básica de Saúde do Município de Solânea/PB.
Data do Certame: 09/11/2017 às 16:45
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [72893/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para eventual Contratação de serviços de divulgação em carro de som, destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.
Data do Certame: 01/11/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [72895/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição parcelada de água mineral natural em garrações de 20 litros destinados a atender as necessidades das secretarias municipais.
Data do Certame: 01/11/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [72897/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, até dezembro de 2017.
Data do Certame: 14/11/2017 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 10.146,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [72898/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios referente a agricultura familiar, destinados a atender as necessidades das escolas municipais de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 20/11/2017 às 14:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura, na sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 27.520,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [72899/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DESTINADO A OPERACIONALIZAÇÃO: DA CONTABILIDADE; FOLHA DE PAGAMENTO; TRIBUTOS; PATRIMÔNIO; HOSPEDAGEM DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, PARA A OPERACIONALIZAÇÃO NA SEDE PREFEITURA MUNICIPAL.
Data do Certame: 07/11/2017 às 10:00
Local do Certame: Praça Stª Ana, SN, Centro, Pref Mun. Alagoa Nov-PB
Valor Estimado: R\$ 44.940,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [72903/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, por lote, para a reforma e ampliação das escolas: Maria Aurita; José Reis; Papa Paulo VI e Rômulo Pires, no município de Sousa
Data do Certame: 28/11/2017 às 09:00
Local do Certame: sala CPL prefeitura municipal de sousa
Valor Estimado: R\$ 876.004,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [72905/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de imóveis para funcionamento do Samu, Nasf e secretaria municipal de Assistência Social no município de Ibiara-Pb
Data do Certame: 13/11/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Valor Estimado: R\$ 7.200,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72950/17](#)
Número da Licitação: 00298/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
Data do Certame: 14/11/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [72952/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE TURÍSTICO BICA DO SERTÃOZINHO EM MAMANGUAPE/PB
Data do Certame: 29/11/2017 às 09:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.353.160,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [72969/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS, PARA AS VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX
Data do Certame: 09/11/2017 às 08:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB
Valor Estimado: R\$ 793.667,63

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [73005/17](#)
Número da Licitação: 04066/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EXTINTORES, TESTE HIDROSTÁTICO, SUBSTITUIÇÃO DE MANÔMETRO E VÁLVULA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PINTURA, QUANDO NECESSÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD.
Data do Certame: 10/11/2017 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [73054/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO CONJUNTO HABITACIONAL



GASPARINO RIBEIRO, NESTE MUNICÍPIO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.

Data do Certame: 17/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala do setor de licitação da pmpf

Valor Estimado: R\$ 136.120,40

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [73076/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia visando a construção de uma creche, tipo 01, padrão FNDE, na sede do Município de Natuba.

Data do Certame: 30/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

Valor Estimado: R\$ 1.818.475,62

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [73078/17](#)

Número da Licitação: 00112/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E BEBEDOUROS.

Data do Certame: 13/11/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [73084/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Data do Certame: 28/11/2017 às 09:00

Local do Certame: R Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Centro, Princesa

Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Observações: Rua Pedro Sobreira do Arte, Nº 018, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel/PB (Auditório da Secretaria de Saúde)

Observações: Caso não consiga baixar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [73093/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de preços para eventual Aquisição de utensílios domésticos e utilitários infantis, para atender esta edilidade

Data do Certame: 08/11/2017 às 10:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: [73096/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS: PROJETADA 23 NA CIDADE DE ALHANDRA-PB, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES CONSTANTE NO EDITAL, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

Data do Certame: 29/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 341.938,35

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [73105/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

Data do Certame: 28/11/2017 às 08:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB

Valor Estimado: R\$ 3.048.058,73

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [73112/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA VIA DE ACESSO AO AEROPORTO PRESIDENTE CASTRO PINTO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB (ESTACA 0 A ESTACA 90)

Data do Certame: 28/11/2017 às 14:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB

Valor Estimado: R\$ 409.131,36

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [73129/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA VIA RÁDIO DISPONÍVEL 24 (VINTE QUATRO) HORAS, 7 (SETE) DIAS POR SEMANA DISPONIBILIZADOS EM DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Data do Certame: 08/11/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [73134/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e instalação de gerador de energia para atender as necessidades da UPA do município de Piancó-PB, conforme termo de referência em anexo.

Data do Certame: 10/11/2017 às 15:00

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó-PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/10/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Documento TCE nº: [70200/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA -PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/10/2017:

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [71189/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO CONJUNTO HABITACIONAL GASPARINO RIBEIRO, NESTE MUNICÍPIO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. SOB O REGIME DE EXECUÇÃO "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/10/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [71373/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Serviços Especializados em limpeza de fossas, desobstrução de esgotos, caixas de gorduras, sumidouros e



boca de lobos, através de caminhão de auto vácuo, para atender as demandas das secretarias deste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [71631/17](#)

Número da Licitação: 23030/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [71685/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Reforma, Readequação e Pintura e do predio sede da Câmara Municipal de Vereadores

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [71685/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Reforma, Readequação e Pintura e do predio sede da Câmara Municipal de Vereadores
